



TRIBUNAL
DE JUSTIÇA
DO ESTADO
DA BAHIA

TABELA II - 2021

ATOS DOS TABELIÃES DE NOTAS

LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 918/2020, DE 17/12/2020 - VIGÊNCIA: 01/01/2021

I - Atos com Valor Econômico (vide nota I-2)

FAIXA DE VALORES (R\$)		VALOR A PAGAR (R\$)		CÓDIGO DO ATO
Até		1.600,00	247,88	01020
De	1.600,01	a 3.200,00	311,82	01030
De	3.200,01	a 8.000,00	375,72	01040
De	8.000,01	a 12.000,00	406,08	01049
De	12.000,01	a 16.000,00	436,98	01058
De	16.000,01	a 24.000,00	498,88	01066
De	24.000,01	a 32.000,00	562,38	01074
De	32.000,01	a 47.000,00	621,18	01082
De	47.000,01	a 63.000,00	684,54	01086
De	63.000,01	a 78.000,00	751,68	01090
De	78.000,01	a 118.000,00	800,58	01097
De	118.000,01	a 160.000,00	866,18	01104
De	160.000,01	a 235.000,00	1.402,20	01112
De	235.000,01	a 350.000,00	2.103,52	01120
De	350.000,01	a 530.000,00	3.159,30	01139
De	530.000,01	a 800.000,00	4.737,76	01147
De	800.000,01	a 1.200.000,00	7.105,48	01155
De	1.200.000,01	a 1.800.000,00	8.526,54	01163
De	1.800.000,01	a 2.700.000,00	11.084,74	01171
De	2.700.000,01	a 4.000.000,00	14.410,16	01180
A partir de	4.000.000,01		18.733,26	01198

DOS DEMAIS ATOS DOS TABELIÃES DE NOTAS

ATOS	VALOR A PAGAR (R\$)	CÓDIGO DO ATO
II - Atos sem valor econômico	166,14	02011
III - Testamento		
a) Testamento público ou aprovação de Testamento Cerrado	649,58	02020
b) Revogação de Testamento	166,15	02030
IV - Escritura de convenção de condomínio ou suas modificações:		
a) pela convenção	126,10	03018
b) por unidade autônoma	37,76	03026
V - Procuração e substabelecimento: (vide notas I-3 e I-18)		
a) Procuração simples ou substabelecimento	88,20	04014
a.1) Por outorgante a mais na procuração simples ou no substabelecimento	35,26	04022
b) Revogação ou Renúncia	88,20	04033
c) Procuração e substabelecimento para fins exclusivamente previdenciários	17,64	04049
VI - Certidão, traslado ou cópia de documentos arquivados		
a) Pela primeira página	37,76	05010
b) Por página adicional	8,70	05029
VII - Busca, incluída a certidão negativa (vide nota I-24)	17,40	05035
VIII - Reconhecimento de firma, letra ou sinal		
a) Documentos em geral	5,40	06017
b) Documento de transferência de veículo (DUT)	16,20	06020
IX - Autenticação de fotocópia de documento (por página de fotocópia)	5,40	06025
X - Pública forma, por página	62,90	06106
XI - Confecção e guarda do cartão de assinatura (vide nota I-23)	5,40	06203
XII - Ata notarial		
a) até 5 (cinco) páginas	352,94	06300
b) por página adicional	70,58	06301
XIII - Escrituras de divórcio, separação, dissolução de união estável e inventário sem partilha de bens e direitos. (vide notas I-14 e I-15)	247,88	06400
XIV - Escrituras de declaração de união estável e homoafetiva, de pacto antenupcial e contrato de namoro	247,88	06410
XV - Escritura de divisão ou estremação (vide nota I-21)		
a) Pela instrumentalização principal	227,34	06420
b) Por cada unidade a ser dividida ou estremada	75,78	06430
XVI - Apostilamento de Haia	88,20	40000

NOTAS EXPLICATIVAS DA TABELA II

I – COBRANÇAS DE TAXAS

- 1) Havendo no instrumento lavrado mais de um ato ou estipulação que, por sua autonomia, possa ser objeto de um instrumento específico, as taxas serão cobradas separadamente sobre cada um deles. Quando as taxas somadas ultrapassarem o limite máximo previsto para os atos com valor econômico, por escritura, as taxas excedentes terão redução de 50% (cinquenta por cento).
 - 2) Atos com valor econômico: as escrituras referentes à transmissão, a qualquer título, da posse ou da propriedade de bens ou direitos, ou domínio útil; a assunção de dívida; a hipoteca; a alienação fiduciária, a instituição voluntária de bem de família e demais negócios ou transações com declaração de valor.
 - 3) A procuração em causa própria será considerada ato com valor econômico.
 - 4) No preço da escritura, procuração ou subestabelecimento está incluído o primeiro traslado.
 - 5) Para os atos praticados fora do cartório, por solicitação da parte ou exigência legal, poderão ser cobradas despesas de diligência em valor máximo equivalente às taxas do item XXVIII da Tabela I.
 - 6) A escritura de confissão de dívida ou de abertura de crédito com ou sem garantias será considerada apenas um ato, devendo as taxas serem cobradas com base no valor da dívida ou do crédito, bem como em quaisquer outras constituições de garantias, independentemente do número de bens ou direitos onerados.
 - 7) Na hipótese de compra e venda com mútuo e garantia hipotecária ou alienação fiduciária, as taxas serão devidas sobre o valor da transação e sobre o valor da dívida, respectivamente.
 - 8) Sendo objeto da escritura de transmissão mais de uma unidade imobiliária, será considerado o valor de cada unidade em separado, para efeito de cobrança das taxas. Caso não estejam fixados os valores individuais dos imóveis, efetuar-se-á a divisão do valor total da avaliação destes pela sua quantidade, observado o limite previsto na nota I-1.
 - 9) As taxas serão calculadas com base nos seguintes parâmetros, prevalecendo o que for maior:
 - a) preço ou valor econômico do negócio jurídico declarado pelas partes;
 - b) para os atos de transmissão, valor lançado para o respectivo imposto da Fazenda Pública competente (Municipal ou Estadual) e, para os demais atos, o valor fiscal do último lançamento do IPTU para imóveis urbanos ou o valor da última avaliação do imóvel rural aceito pelo órgão federal competente;
 - c) avaliação judicial, nos casos exigidos por lei.
- Transcorrido o exercício financeiro em que tenha havido a formalização do título, contrato ou negócio, ou do lançamento do imposto de transmissão, caberá a atualização dos valores para cálculo das taxas com base em índice estabelecido pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
- 10) Nas escrituras de permuta, cada permutante pagará as taxas sobre o valor do bem por ele adquirido.
 - 11) As taxas para lavratura de contratos de locação ou de rendimentos serão apuradas com base no somatório dos 12 (doze) primeiros meses ou pelo somatório do total de meses nos casos de contrato com prazo inferior a um ano.
 - 12) A reserva de usufruto será considerada ato sem valor econômico e a instituição, com valor econômico. A renúncia da reserva de usufruto será considerada ato sem valor econômico e a renúncia da instituição de usufruto com valor econômico, devendo ser apurada com base na nota III-7 desta Tabela. As demais hipóteses de extinção de usufruto serão consideradas atos sem valor econômico.
 - 13) A escritura de mandato deverá ser considerada ato sem valor econômico.
 - 14) As escrituras de divórcio, separação e dissolução de união estável em que houver partilha, as taxas serão calculadas com base em 50% do somatório dos bens e direitos, já incluídas as de eventuais excedentes de meação. Aplica-se a mesma regra às escrituras de partilha de bens e direitos decorrentes de divórcio, separação e dissolução de união estável já formalizados. Quando não houver qualquer partilha de bens e direitos as taxas serão calculadas com base no item XIII.
 - 15) O inventário com bens e direitos partilhados terá as taxas calculadas com base no somatório dos bens e direitos elencados, excluído os da parte meeira. Quando não houver bens e direitos a partilhar, as taxas serão calculadas com base no item XIII.
 - 16) As taxas das autenticações serão cobradas: a. por documento com frente e verso na mesma página: uma autenticação; b. por documento com frente e verso em páginas distintas: duas autenticações.
 - 17) As taxas devidas serão às vigentes na data da prática do ato, devendo ser suplementadas quando necessário.
 - 18) Nas procurações outorgadas pelo casal, cobrar-se-ão as mesmas taxas da procuração simples.
 - 19) A Ata Notarial relativa a usucapião será considerada ato com valor econômico, sendo as taxas calculadas sobre o valor do imóvel.
 - 20) O termo de mediação ou de conciliação, quando identificada a sua repercussão econômica, terá as taxas cobradas como ato com valor econômico, com base no Item I desta Tabela. Quando tal repercussão não puder ser identificada, as taxas serão sem valor econômico, cobradas com base no Item II desta Tabela, sem prejuízo das demais despesas.
 - 21) A escritura de divisão ou estremação, que resulte na extinção ou não do condomínio, será cobrada com base no item XV, sem prejuízo das taxas do item I no caso de excedente de quota-parte, transação, cessão ou doação.
 - 22) As escrituras ou contratos de retratificação com aumento de valor do seu objeto terão as taxas calculadas, tão somente, sobre o valor acrescido.
 - 23) Somente serão devidas taxas para confecção do primeiro cartão de assinatura ou nas situações jurídicas de alterações do nome das pessoas naturais.
 - 24) Sendo positiva a busca as taxas deverão ser suplementadas para o fornecimento da certidão pretendida. No caso de desinteresse da parte na emissão da certidão positiva deverá ser emitido termo de busca para fins de selagem.

II - PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS

- 1) O recolhimento das taxas devidas pelos serviços far-se-á pelo Contribuinte por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial (DAJE), em agente arrecadador, da rede credenciada, exceto os de autenticação de fotocópias, reconhecimento de firmas, sinal público e confecção e guarda de cartão de assinatura, que serão recolhidas diretamente pelo cartório, em substituição ao contribuinte.
- 2) O recolhimento das taxas será anterior à prática do ato cartorário.
- 3) Cada unidade cartorária deverá afixar as tabelas das taxas e de despesas do seu respectivo ofício ou serventia em local visível ao público.
- 4) Os valores expressos nas escrituras, contratos e títulos deverão estar em moeda corrente nacional. No caso de necessidade de conversão cambial, esta será realizada com base na cotação oficial da respectiva moeda, na data em que for requerida a prática do ato.

III - ISENÇÕES, REDUÇÕES E GRATUIDADES

- 1) A isenção dos atos relativos a autenticação de fotocópias e reconhecimento de firmas, independentemente de quem seja o interessado, apenas será concedida mediante autorização expressa do Juízo responsável, especificando-se a quantidade de atos e a identificação do interessado.
- 2) Estão isentos de pagamento de custas, emolumentos e da taxa de fiscalização a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e suas respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público e Defensorias Públicas independentemente de autorização, exclusivo aos atos de seus interesses, devendo, contudo, recolher os valores relativos às despesas das diligências.
- 3) As isenções previstas na nota explicativa III-2 não se estendem às entidades de direito privado e aos conselhos de fiscalização de classes profissionais, excetuando-se a Ordem dos Advogados do Brasil.
- 4) Não serão cobradas taxas para reconstituição ou retificação de ato cartorário em decorrência de erro funcional.
- 5) Os atos extrajudiciais decorrentes de mandados ou sentenças judiciais expedidos sob o manto da Justiça Gratuita estarão dispensados de taxas.
- 6) As taxas do Item I serão cobradas com 50% (cinquenta por cento) de redução para lavratura das escrituras de compromisso e promessa de compra e venda ou de sua cessão, limitada ao valor mínimo previsto para primeira faixa do Item I desta Tabela.
- 7) Serão devidas 50% das taxas do Item I desta Tabela na renúncia da instituição de usufruto, não inferiores ao previsto na primeira faixa do Item I.
- 8) Será vedada a concessão de isenção, redução ou gratuidade de taxas não fundamentadas na legislação ou a título de justiça gratuita quando os atos não decorrerem de processo judicial ordinário, sob pena de responsabilização pessoal tributária da respectiva autoridade.
- 9) As demais isenções de taxas somente poderão ser reconhecidas mediante autorização expressa do Juízo competente, observada a legislação pertinente.

IV - RESPONSABILIDADE DO DELEGATÁRIO OU DO SUBSTITUO

- 1) Os titulares de cartórios serão responsáveis solidariamente ou por substituição pelas taxas não recolhidas ou recolhidas a menor, na forma do Código Tributário do Estado da Bahia.
- 2) A cobrança indevida ou excessiva de custas, taxas e emolumentos sujeitarão o infrator, sem prejuízo de outras sanções legais e disciplinares, à restituição em dobro dos emolumentos cobrados em excesso ou indevidamente, atualizados com base nos mesmos critérios aplicados aos créditos tributários do Estado.